PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4566, DE 2021

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2021

Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a conduta de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo.

Autores: Deputados TIA ERON e BEBETO

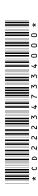
Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.566, de 2021 (que anteriormente recebia a numeração 1749/2015), de autoria dos Deputados TIA ERON e BEBETO, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 30 de novembro de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, de forma que a proposição retornou à Câmara dos Deputados em 25 de maio de 2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.566, de 2021, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

A modificação efetuada pelo Senado Federal ampliou o escopo do texto aprovado por esta casa, que se limitava aos casos de injúria racial cometida em locais públicos ou abertos ao público. O texto do Senado, por sua vez, sugere as seguintes alterações legislativas:





- a) Altera a ementa para a seguinte redação: "altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público";
- b) Retira do Código Penal e inclui, na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), o crime de injúria racial (em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional), cominando uma pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa, pena essa que será aumentada de metade se o crime for cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas;
- c) Inclui, no § 2º do art. 20 da Lei n. 7.716/1989, uma qualificadora para o crime de racismo cometido por intermédio de publicação em redes sociais ou da rede mundial de computadores, cominando uma pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa;
- d) Inclui qualificadora no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 (racismo), para o caso de o crime ter sido cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, cominando uma pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso;
- e) Tipifica, como crime de racismo, a conduta de obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas;





- f) Cria causa de aumento de pena para todos os crimes previstos na Lei n. 7.716/1989, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação;
- **g)** Cria causa de aumento de pena para os crimes de injúria racial e de racismo praticados por funcionário público;
- h) Insere uma regra de interpretação na Lei n. 7.716/1989, dispondo que "na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência";
- i) Estabelece que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

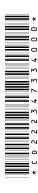
No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Compete-nos proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto mérito do Substitutivo em exame.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à **constitucionalidade material**, inexistem discrepâncias entre os conteúdos das emendas e a Constituição Federal.

Quanto à **juridicidade**, o Substitutivo não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à **técnica legislativa**, entendemos que a proposição está de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange ao **mérito**, o Substitutivo oriundo do Senado Federal contempla medidas consentâneas com o objetivo de reprimir o racismo e, por isso, merece aprovação.

Ressalte-se que, no mesmo dia em que essa matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, a Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural no país, **instituída no âmbito** desta Casa Legislativa e composta por eminentes juristas, apresentou o seu Relatório Final com diversas sugestões legislativas.

Participaram dessa Comissão o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, Dr. João Benedito da Silva, Dra. Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Dr. Silvio Luiz de Almeida, Dr. Adilson Moreira, Dra. Ana Claudia Farranha Santana, Dr. André Costa, Dr. André Luiz Nicolitt, Dra. Chiara Ramos, Dr. Cleifson Dias Pereira, Dra. Dora Lúcia de Lima Bertulio, Dra. Elisiane Santos, Dr. Fábio Francisco Esteves, Dr. José Vicente, Dra. Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Dra. Lívia Casseres, Dra. Lívia Santana e Sant'anna Vaz, Dra. Rita Cristina de Oliveira e Dra. Thula Rafaela de Oliveira





Pires. Também contribuiu para os trabalhos dessa Comissão o professor Edvaldo Pereira de Brito.

E foi justamente nessas sugestões apresentadas que o Senado se baseou para propor o Substitutivo ora em análise. Quanto às alterações em si, consta do Relatório da Comissão de Juristas as seguintes justificativas, com as quais concordamos integralmente:

"Intervenções na Lei 7716/89

O primeiro ajuste consiste em trazer para o âmbito da lei de racismo (Lei 7716/89) as ofensas à dignidade e ao decoro, até então previstas no art. 140 do Código Penal. A mudança proposta tem por desiderato colocar fim a celeuma quanto a natureza do crime e a incidência da imprescritibilidade constitucional.

Dogmaticamente não se tem dúvida que a chamada 'injúria racial', apesar de prevista originalmente no código penal, surgiu no ceio de legislação antirracista que regulamentava o comando constitucional. Isto é, a Lei 9459/1997 alterou os arts. 1° e 20 da Lei n° 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescentou o parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei n° 2.848/1940. Com efeito, sua topologia e sua teleologia estavam insertas na resposta penal do Estado brasileiro ao racismo. Não poderia sofrer tratamento distinto daquele indicado pelo texto constitucional.

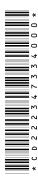
A controvérsia foi tamanha que acabou por ser levada ao STF que colocou um ponto linear na controvérsia. Assim, com vistas ao aperfeiçoamento e sistematização da legislação, melhor que a atividade legislativa coloque um ponto final na questão, sendo de todo conveniente, inclusive, que isso ocorra pelo próprio Parlamento com sua legitimidade incontestável de legislar.

Racismo no esporte e em espetáculos

A segunda proposição preocupa-se com o racismo esportivo. O Brasil e o mundo têm testemunhado cenas lamentáveis de hostilização de atletas com inferiorização expressada por palavras, cantos, gestos, remessas de objetos (como banana), etc. Não é diferente também ocorrências em espetáculos culturais, artísticos e religiosos.

Neste particular, a resposta penal apresenta pena de suspensão de direito, cuja experiência apresenta bons resultados no âmbito da legislação de trânsito e também na experiência de alguns juizados especiais criminais, inclusive aqueles instalados nos estádios, como o chamado 'juizado do





torcedor', instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Racismo religioso

Outro tema de intensa atualidade, que se entendeu por bem a introdução de tratamento penal, diz respeito ao racismo religioso.

[...]

Com efeito, o racismo religioso constitui-se como uma das graves interfaces do racismo à brasileira que assume caráter ubíquo e fluido, interseccionando-se com outros mecanismos de opressão. Desse modo, figura-se imprescindível que a legislação penal dê resposta à intolerância religiosa.

Racismo recreativo

Não escapou do trabalho a preocupação com uma forma de racismo que além de causar danos a saúde mental, humilhação e sofrimento, não raro é um subterfugio retórico para a impunidade relativamente a atitudes racistas.

O racismo recreativo consiste em um tipo específico de da circulação de imagens opressão racial. Trata-se derrogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, de modo a comprometer o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Essa prática de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo, a saber: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de modo que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas. Essencialmente, o racismo recreativo não se diferencia de outros tipos de racismo, embora tenha uma característica especial: o uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo, mas que protege a imagem social de pessoas brancas.

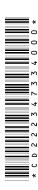
[...]

Para dar resposta a essa violência psicológica que causa danos à saúde mental das pessoas negras, destacadamente a baixa autoestima de crianças e jovens, propõe-se o racismo recreativo como causa de aumento dos crimes de racismo.

Causa de aumento para agentes públicos

Houve, de igual modo, a preocupação com o racismo que exala de agentes públicos, que na contramão do espírito republicano, se valem da coisa pública para destilar ódio, preconceito e discriminação, para o que se propõe, igualmente, uma causa de aumento da pena para os crimes do art. 20 e seus parágrafos.





Regra de interpretação

Por fim, expressou-se a necessidade de uma proposta de interpretação que auxilie uma justiça antirracista possibilitando a formação de uma hermenêutica disruptiva.

[...]

Assistência Judiciária

Derradeiramente, a exemplo da boa experiência trazida pelo art. 27 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), propõe-se a obrigatoriedade de assistência judiciária para as pessoas vítimas dos crimes de racismo."

Tais propostas, conforme enfatizado pela própria Comissão de Juristas, têm o escopo de "conferir maior efetividade ao desejo constitucional de combate ao racismo pela via do direito penal" e, por esse motivo, não temos dúvida de que devem ser aprovadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, somos pela **APROVAÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.566, de 2021.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** e, no que tange ao mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.566, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO Relator

